TC nº 72-004.065.16-10

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. Requalificação viária incluindo guias, sarjetas e sarjetões. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCS 72-004.064.16-57 e 72-004.065.16-10.

2.903ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-004.064.16-57 e 72-004.065.16-10 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o Edital da Tomada de Preços 15/SP-MB/2016, à vista da perda de seu objeto, resultante da revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 20/7/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de dezembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os TCs 72-004.064.16-57 e 72-004.065.16-10, respectivamente, do acompanhamento dos editais de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 16/SP-MB/2016 e 15/SP-MB/2016, promovidos pela Subprefeitura de M'Boi Mirim.

Ambos os editais tinham por objeto a contratação de empresa para requalificação viária, incluindo, guias, sarjetas e sarjetões, sendo que os serviços previstos na Tomada de Preços 16/SP-MB/2016, no valor estimado 1.199.999,53, se destinavam à rua das Margaridas Amarelas, Rua José Goés, Rua Luis Alberto Caldas de Oliveira, Rua Visconde de Ribamar e Travessa Cartum, Jardim Capela, e os serviços previstos no Pregão 15/SP-MB/2016, no valor estimado de R$ 799.815,19, destinados à na Rua Anhanduí Mirim e Rua Antonio Vieira Mistura, Jardim das Flores.

A Auditoria desta Corte, após exame do edital da Tomada de Preços nº 16/SP-MB/2016, concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades:

Falta de justificativa para escolha das tecnologias não convencionais como SMA, Gap Graded; Divergência do regime de execução do Edital em relação a Minuta do Contrato, anexo VII; Os desenhos técnicos da licitação não possuem os elementos mínimos necessários para a caracterização de todos dos serviços a serem executados e não atendem aos requisitos do artigo 6°, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93.

O croqui, orçamento e o memorial descritivo não se encontram identificados com os nomes, cargos e assinaturas de seus autores, o que dificulta a atribuição de responsabilidades pela elaboração do projeto básico, tampouco as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), em desacordo com o artigo 3° da Resolução n° 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);As quantidades apresentadas no orçamento estimado não permitem compreender a origem dos valores apresentados (quantidades), fato agravado pela deficiência de projeto básico, em violação ao artigo 6°, inciso IX, alínea "f" e ao artigo 7°, § 4° da Lei Federal n° 8.666/93.

Ademais, a planilha de quantidades prevê o serviço "Transporte de Paralelepípedos" sem a correspondente quantidade, infringindo o artigo 7º, parágrafo 4º da Lei Federal 8.666/93.

A redação do item 4.1 do Edital está confusa não estando claro o disposto no § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93;

O cronograma físico-financeiro não está presente no edital, embora conte no processo administrativo da licitação, em infringência ao artigo 40, inciso XIV, alínea "b" da Lei Federal n° 8.666/93;

O item 10 do Edital e o item 6 da Minuta do Contrato são omissos ao não apresentam as modalidades de garantias previstas no § 1º do artigo 56 da Lei Federal n° 8.666/93 e ao não preveem o disposto na portaria n° 122/09/SF;

Apontou impropriedade da exigência do Subitem 2.3 do Edital, na qual a declaração de vistoria (Anexo III e X) e o respectivo relatório fotográfico sejam previamente apresentados, em prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, previstas no artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93*;*

No item 6.6 do Edital está indicado a abertura do envelope de cadastramento às 00:00h do terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas, horário não coerente com o expediente comercial*;*

*Ausência no Edital do estabelecimento de procedimentos de controle ambiental para a aquisição de produtos de empreendimentos minerários e sua utilização em obras e serviços pela Administração Pública Municipal, em atendimento ao art. 4° do Decreto Municipal n° 48.184/07. Não consta no Contrato a obrigatoriedade de apresentação, pelo contratado, dos documentos listados no art. 5° e 6° do Decreto Municipal n° 48.184/07. As estimativas das distâncias médias de transporte devem ser feitas com parâmetros que visam à economicidade, devendo dessa forma, buscar diminuir os custos dos serviços, como pela busca de aterros mais próximos****;***

O Memorial descritivo apresenta também as seguintes impropriedades:

*A descrição do local não detalha pontos exatos a partir do qual devem ser feitas as intervenções, tampouco está definido qual serviço deve ser feito em cada um dos locais****;***

Não há detalhamento dos serviços no edital ou termo de referência, de maneira que se possa garantir que haja diretrizes claras a serem seguidas pelo executor do serviço, assim como critérios para a aceitação (ensaios/parâmetros etc.) dos serviços por parte da Contratante;

O item dispõe que "A recomposição da pavimentação deve objetivar o restabelecimento das condições ***anteriores à demolição****" (nosso grifo), porém os critérios de aceitação devem ser estabelecidos de forma objetiva, já que se pode entender que as condições anteriores à demolição se tratam das condições deterioradas atuais****;***

Não constam na minuta do contrato mecanismos de controle durante as medições, tais como: registros fotográficos antes do início, durante e depois de finalizados os serviços, facilitando o monitoramento da qualidade dos serviços; fornecimento de comprovantes de disposição em aterro ou bota-fora, juntamente com justificativa da escolha do local de destinação dos

resíduos; e apresentação de notas contendo o peso e volume do material asfáltico transportado em cada viagem.

Relativamente ao Edital da Tomada de Preços nº 15/SP-MB/2016, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades como impeditivas do prosseguimento do certame:

Os desenhos técnicos da licitação não possuem os elementos mínimos necessários para a caracterização de todos dos serviços a serem executados e não atendem aos requisitos do art. 6°, inciso IX da Lei Federal n° 8.666/93;

O croqui e o memorial descritivo não se encontram identificados com os nomes, cargos e assinaturas de seus autores, o que dificulta a atribuição de responsabilidades pela elaboração do projeto básico.

Também não constam as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), em desacordo com o art. 3° da Resolução n° 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);

As quantidades apresentadas no orçamento estimado não permitem compreender a origem dos valores apresentados (quantidades), fato agravado pela deficiência de projeto básico, em violação ao art. 6°, inciso IX, alínea "f" e ao art. 7°, § 4° da Lei Federal n° 8.666/93;

Falta de justificativa para o emprego de três tipos de revestimento e quatro tipos de base em 1,46 km de serviço, assim como a necessidade de usina de asfalto móvel;

A planilha de quantidades prevê o serviço "Transporte de Paralelepípedos" sem a correspondente quantidade e distância, infringindo o art. 7º, § 4º da Lei Federal n° 8666/93;

O subitem 2.1 da Minuta do Termo de Contrato, no qual consta que o serviço será executado por empreitada por preço global, está incompatível com o regime de execução estabelecido no Edital;

Necessidade de alteração da redação do item 4.1 do edital para que conste, claramente, o disposto no § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93;

O cronograma físico-financeiro consta no processo administrativo da licitação, porém não integra o edital, em infringência ao art. 40, inciso XIV, alínea "b" da Lei Federal n° 8.666/93;

Impropriedade da exigência do Subitem 2.3 do edital, na qual a declaração de vistoria, o respectivo relatório fotográfico e o Instrumento de Credenciamento para Vistoria sejam previamente apresentados, em prejuízo à ampla

competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, previstas no art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93;

O item 10 do edital é omisso ao não apresentar as modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal n° 8.666/93 e ao não prever o disposto na portaria n° 122/09/SF;

No item 6.6 do edital está indicada a abertura do envelope de cadastramento às 00:00 horas do terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas, horário não coerente com o expediente comercial.

Ausência do estabelecimento de procedimentos de controle ambiental para a aquisição de produtos de empreendimentos minerários e sua utilização em obras e serviços pela Administração Pública Municipal, em desatendimento ao art. 4° do Decreto Municipal n° 48.184/07;

Insuficiência das especificações técnicas, observado que não foram instituídas precisamente as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação, os métodos de execução, parâmetros de qualidade e critérios objetivos para a aceitação dos serviços, apresentando risco para a administração;

Infere-se que a distância média de transporte considerada para bota-fora foi de 30 km. Entretanto, na lista de áreas de destinação de resíduos de construção civil cadastradas pela prefeitura de São Paulo, há locais a menos que 15 km do local da obra.

As estimativas das quantidades devem ser feitas com parâmetros que visam a economicidade, buscando diminuir os custos dos serviços.

O item 6 da minuta do Contrato é omisso ao não apresentar as modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal n° 8.666/93 e ao não prever o disposto na portaria n° 122/09/SF;

Não consta a obrigatoriedade de apresentação, pelo contratado, dos documentos listados no art. 5° e 6° do Decreto Municipal n° 48.184/07;

Ausência de cláusulas na minuta do Contrato que prevejam mecanismos de controle como a exigência de Relatórios Fotográficos, fornecimento de comprovantes de disposição em aterro ou bota-fora, juntamente com justificativa da escolha do local de destinação dos resíduos e apresentação de notas contendo o peso e volume do material asfáltico transportado em cada viagem.

A par dos apontamentos técnicos acerca dos referidos editais, registrou a Auditoria o fato de que a modalidade de licitação eleita pela Origem (Tomada de Preços) não era adequada, pois em razão da divulgação de diversos editais de Tomada de Preços com o mesmo objeto, cuja somatória

superava o valor adotado para tal modalidade licitatória, deveria ter sido adotada a modalidade Concorrência.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, entendendo que embora algumas das irregularidades apontadas pela Auditoria fossem passíveis de correção, sem impacto na formulação das propostas, a questão da modalidade licitatória adotada assumiu reflexo mais expressivo. Isto porque, verificou-se ter a Origem divulgado diversos editais com o mesmo objeto, a exemplo das Tomadas de Preços 11/SPMB/2016, 12/SPMB/2016 e 13/SPMB/2016, as quais, vistas no conjunto, totalizam valor superior a R$ 1.500.000,00, indicando que deveria ter sido adotada a modalidade de Concorrência.

Ressalte-se que, ciente das ponderações desta Corte, a Subprefeitura do M'Boi Mirim revogou os certames em análise, conforme despacho publicado no DOM de 20.07.2016.

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se no sentido de que o acompanhamento dos editais restou prejudicado em razão da perda superveniente de seus objetos, decorrente da revogação dos certames.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Acompanhando o entendimento alcançado pela Secretaria Geral e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, JULGO PREJUDICADO o acompanhamento dos referidos editais, à vista da perda de seus objetos, resultantes da revogação dos aludidos certames pela Origem.

2 – Por oportuno, cabe ressaltar que algumas ruas que eram objeto dos serviços tratados nas Tomadas de Preços revogadas já foram incluídas em Concorrências realizadas pela Origem, nas quais foram obtidos preços 25% (vinte e cinco por cento) menores que os orçados.

3 – Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.